



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2022, em que são recorrentes **Anilton Jorge Semedo Vieira** e **Leocádio Semedo Robalo da Veiga**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 26/2022

I - Relatório

1. **Anilton Jorge Semedo Vieira e Leocádio Semedo Robalo da Veiga**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 17/2022, de 24 de fevereiro, do Supremo Tribunal de Justiça, vêm, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição, conjugado com o disposto na Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo constitucional com base nos seguintes fundamentos:

“(…)

4. *O presente recurso de amparo constitucional tem como finalidade restabelecimento dos direitos fundamentais violados pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão n.º 138/2021, que ora se recorrem e requerem. uma melhor apreciação;*

(…)

6. *Os recorrentes foram acusados, pronunciados, julgados e condenados como coarguidos, por terem praticado factos em coautoria material e em concurso efectivo real, susceptível de preencherem os elementos objectivos e subjectivos da pratica dos crimes de trafico agravado de estupefacientes, p.p. artigo 3º nº 1, 8º al. c), f), g) e j), associação e adesão a associação criminosa, artigo 11º nº 1 e 2, todos da Lei nº 78/IV/93, de 12 de Julho; lavagem de capitais agravado, p.p pelos 39º nº 1 e 40º, als. a) e b), ambos da Lei nº 38/VIII/2009, de 20 de Abril, republicado pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de Margo,*

25 do CP; (conforme se pode ver na parte da incriminação legal da acusação, despacho de pronúncia, acórdão proferido pelo tribunal colectivo liderado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia).

7. Não se conformando com o duto acórdão recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento, que no seu acórdão nº 135/2021, datado de 29 de Julho de 2021, deu provimento parcial ao recurso e em consequência diminuiu e manteve a pena aplicado pelo tribunal colectivo, (conforme estrato decisório, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais).

8. Mais uma vez, não se conformando com o duto acórdão, recorreram para o STJ, tendo o representante do MP junto tribunal recorrido, proferido o seguinte parecer, **“Termos em que, com mui duto suprimento de Vossas Excelências, em face das já referidas inexistências do Acórdão na parte assinalada acima, das nulidades insanáveis apontada, deve o Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento ser considerado nulo e seja determinado a baixa do processo para o Coletivo a fim de suprir as já referidas omissões apontadas, bem como nulidades e irregularidades verificadas e/ou a abertura de nova audiência para superar as mesmas nulidades e inexistência e, a final, a prolação de novo Acórdão”**.

9. Mas no entanto, o referido parecer foi por completo ignorado pelo tribunal recorrido no seu acórdão nº 17/2022, **“O MP junto da Relação de Sotavento pronunciou-se sobre os recursos interpostos, pugnando pela sua improcedência, parecer que foi notificado aos arguidos, nos termos do art. 456º, CPP”**.

10. Ou seja, apesar do MP ter pugnado pela nulidade do acórdão recorrido, o tribunal recorrido omitiu as considerações e conclusões constantes no parecer e, em consequência, decidiu, **“Pelos fundamentos expostos, acordam os Jo STJ em julgar improcedentes os recursos interpostos, enumerados de I a VII, confirmando-se o Acórdão impugnado da Relação de Sotavento”**.

11. Legitimando uma vez mais os recorrentes a recorrerem para esta Corte constitucional para pedirem e suplicarem a sindicância do referido acórdão, uma vez que o tribunal recorrido ignorou por completo as questões jurídicas suscitadas pelos

recorrentes e desenvolvidas em parte pelo representante do MP, junto do TRS, que pugnou pela nulidade do acórdão.

12. O nosso recurso, versa essencialmente nos seguintes pontos suscitados durante todo processo e também do próprio acórdão:

Do julgamento dos recursos em conferência;

13. Conforme podemos ver os acórdãos n° 135/2021, proferido pelo TRS, bem como n° 17/2022, que ora se impugna, foram decididos em conferência e não em audiência pública e contraditória.

14. Isto, sem a presença dos Advogados e do público, ou seja, foram violadas as formalidades previstas nos artigos 110°, 463° e 464°, todos do CPP.

15. Na verdade, a preterição do julgamento em audiência pública, constitui violação das formalidades das normas do julgamento do recurso, e conseqüentemente a violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, artigos 77°, n° 1 al. a), b, f), 110°, do CPP, 22° e 35° n° 1, 6 e 7, 211° n° 4, todos da CRCV, o que culmina em nulidade insanável, que aqui voltamos a suscitar para todos os efeitos legais, artigos 150° e 151° al. d) todos do CPP e, em consequência o acórdão recorrido deve ser declarado nulo.

16. Mas, no entanto, o tribunal recorrido tem o seguinte entendimento, “Entretanto, sobreveio a Lei n° 122/IX/2021, de 05.04, que foi objeto da Republicação n° 71/2021. de 09.04, que nos termos dos seus arts. 461°, n° 2, al. d), e 463°, n° 1, do CPP, o julgamento em audiência pública deixou de constituir regra pois, ela só terá lugar quando seja necessária a revogação da prova e se quando houver pedido expresso dos sujeitos processuais vertido nas suas “alegações e contra-alegações de recurso”.

17. “Ainda que se entenda que a aplicação imediata da LN traduz uma “limitação dos direitos de defesa”, como resulta do n° 1 do art. 27°, do CPP, estaremos perante a preterição de uma formalidade que não está identificada como nulidade, dado ao princípio da tipicidade que ocorre do art. 150° do CPP, pelo que estaríamos, quando muito, perante mera irregularidade sujeita ao regime previsto para o art. 155° CPP, que poderia ter sido suscitado nos termos e prazo previsto nesse dispositivo legal”.

18. Ora, com todo o devido e merecido respeito pela melhor opinião encontraria que é muito, nesta parte, não estamos perante uma questão de irregularidade, mas sim nulidade insanável, nos termos dos artigos 110º, 150º e 151º, al. d) e i) todos do CPP e 35º nº 9, da CRCV.

19. Sem contar que a referida decisão ainda viola flagrantemente os artigos 5º, 27º nº 3, a. a), 77º, todos do CPP e 32º, nº 2, da CRCV.

20. Dai que continuamos a entender que a interpretação levada ao cabo pelo tribunal recorrido é inconstitucional, o que aqui voltamos a suscitar para todos os efeitos *lais*.

21. Pois, ao aplicar a lei nova, e julgar o recurso dos recorrentes em conferência e não em audiência pública e contraditória, com fundamento que a preterição da formalidade de julgamento, trata-se de uma mera irregularidade, deu aos artigos 110º, 463, 464º, nº 5 e 6, uma interpretação inconstitucional, ou seja, contraria a constituição e em consequência violou os direitos fundamentais dos recorrentes, contraditório, ampla defesa e de serem julgados em audiência pública, artigos 22º e 35º nº 6, 7 e 9 e 32º nº 2, todos da CRCV, 3º, 5º, 77º nº 1, al. a), b) e f), todos do CPP.

22. Vide, acórdãos do TC, recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 02/2018, que deu lugar ao acórdão 29/2019, Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2020, que deu lugar ao acórdão nº 25/2021.

23. Razão pela qual, pelos fundamentos expostos não resta outra alternativa se não anular o acórdão, que ora se recorre, como forma de repor a legalidade e cumprimento da lei processual constitucional.

24. Os recorrentes foram notificados do acórdão 17/2022, no dia 08 de março de 2022.

25. Dispõe o art. 281.º 1, al. b), da Constituição da República de Cabo Verde que “Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos tribunais que”: “Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitado no processo”.

26. Refere o n° 1 do artigo 282°, da CRCV, 75°, 76° e 77°, todos da Lei n° 56/V1/2005, de 28 de fevereiro, da lei “Podem recorrer para o Tribunal Constitucional, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenha legitimidade para interpor recurso”.

27. Por outro lado, o recurso é tempestivo, por ter sido interposto dentro do prazo de dez dias e não há dúvidas quanto a legitimidade e interesse dos recorrentes em suplicarem a reposição da legalidade, artigo 81°.

28. Razão pela qual, a decisão que ora se submete para o escrutínio desta Corte, deve ser alterada, porquanto, no decidiu sobre as questões de inconstitucionalidades suscitadas, limitando a confirmar a decisão do TRS e em consequência restringiu os direitos fundamentais dos recorrentes, com interpretação e aplicação dos preceitos legais contraria a constituição.”

1.1. Termina o seu arrazoadado da seguinte forma:

“Face ao exposto e nos demais de direito, requerem que o presente Recurso Amparo Constitucional seja:

a) Recebido, conhecido e admitido, nos termos dos artigos 20° da CRCV e 2° e 3° todos da Lei Amparo;

b) Oficiar junto do Supremo Tribunal de Justiça, solicitando que faça chegar a este processo, a certidão de todo o processo n° 83/2020;

c) Julgado procedente, e em consequência, seja alterado o acórdão n° 17/2022, de 24/02/2022, do Supremo Tribunal Judicial;

d) Conceder amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdade e garantias fundamentais violados, (princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e a ampla defesa).”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 11 e 12 dos presentes autos, tendo formulado, no essencial, as seguintes considerações:

“2. Os recorrentes referem terem sido notificados do acórdão contra a qual recorrem no dia 8 de março de 2022. Ainda que não tenham juntado qualquer prova desse acto.

3. Assim, caso se confirme que apenas nessa data tenham sido notificados, porque a petição de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 04-04-2022, o recurso ter-se-á por tempestivo porque assim apresentado dentro do prazo de vinte dias, contado nos termos previstos no Código de Processo Civil. Mas, para isso falta provar a data da notificação que os recorrentes alegam.

4. A fundamentação não parece conter a menção de quais os direitos, liberdades e garantias fundamentais cuja violação é imputada à decisão recorrida e nem o respectivo assento constitucional.

5. E as menções feitas na conclusão não parecem suprir a omissão daqueles requisitos na fundamentação.

6. Do mesmo modo, o pedido de amparo formulado não parece obedecer ao requisito de assertividade que impõe a disposição do nº 2 do artigo 8º da lei do amparo segundo o qual “A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados.”

7. Com efeito, os recorrentes vêm pedir que seja alterado o acórdão nº 17/2022 de 24 de Fevereiro de 2022 do Supremo Tribunal de Justiça, e não parece que tal alteração de decisão judicial integre os poderes jurisdicionais do tribunal a que recorre, porque efectivamente não consta entre as possibilidades decisórias previstas no artigo 25º da Lei do amparo.

8. *Os requerentes parecem ter legitimidade para interpor recurso de amparo constitucional contra no acto judicial que indicam por serem pessoas, directa, actual e efectivamente afectadas pelo acórdão que não atendeu as suas pretensões contra decisão do Tribunal de Relação que lhes manteve sujeito a condenação em penas de prisão.*

9. *Entretanto, porque a fundamentação se mostra insuficiente e o pedido não está conforme com as virtualidades do recurso de amparo constitucional, o requerimento carece de aperfeiçoamento, ao abrigo do previsto no artigo 17º da Lei do amparo, seja quanto à fundamentação, seja quanto à junção de documento que prove a data da notificação do acórdão recorrido.*

10. *Ademais os recorrentes não juntaram cópia da decisão judicial de que recorrem e nem requereram a sua requisição por parte do Tribunal Constitucional, omitindo assim os elementos instrutórios pertinentes e necessário como impõe o nº 3 do artigo 8º da Lei do amparo.*

11. *Os termos dos números 25 a 28 fls. 05 do requerimento parecem esboçar algo referente a um eventual recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade que não se compagina com os trâmites do recurso constitucional que os requerentes pretendem interpor.*

12. *Sendo o acto recorrido, um acórdão do STJ que aprecia recurso contra decisão condenatória proferida por Tribunal de Relação, é de admitir o esgotamento das vias ordinárias de recurso.*

Do exposto, além de insuficiência de elementos seguros para aferir a tempestividade do recurso, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 8º da Lei do amparo, insuficiências essas que podem ser supridas ao abrigo do artigo 17º nº 1 da mesma lei, sob pena de não cumprir os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Devem por isso ser supridas as insuficiências da petição e juntos documentos necessários ao abrigo do disposto no artigo 17º nº 1 e 2 da Lei nº 109/IV/94 de 24 de Outubro”

Cumpra, pois, analisar e decidir sobre a admissibilidade do presente recurso de amparo nos termos do artigo 13º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso em apreço, o acórdão foi prolatado a 24 de fevereiro de 2022, os recorrentes foram dele notificados, na pessoa do seu mandatário, no dia 7 de março de 2022 e a petição deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 4 de abril de 2022, pelo que o recurso se mostra tempestivamente apresentado, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na secretaria do Tribunal Constitucional.

Da petição dos recorrentes percebe-se que o mesmo foi identificado como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da lei do amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;

b) Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;

c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Os recorrentes identificam claramente o Venerando Supremo Tribunal de Justiça como entidade que, na perspetiva deles, ao ter julgado o seu recurso em conferência em vez de o ter sido em audiência pública e contraditória e por ter qualificado a omissão de julgamento em audiência pública como uma mera irregularidade, violou os seus direitos à ampla defesa, ao contraditório e ao julgamento em audiência pública previstos nos artigos 22.º e 35.º, n.ºs 6, 7 e 9 da Constituição.

É evidente que o Supremo Tribunal de Justiça apreciou e considerou que a alegada omissão de realização do julgamento do recurso em audiência atribuída ao Tribunal da Relação de Sotavento é uma obrigação legal. Nesta medida, deu provimento ao recurso e, por conseguinte, falece interesse em agir no que, estritamente, diz respeito a essa conduta.

Questão diferente é a fundamentação que se utilizou para considerar que a omissão de julgamento em audiência constitui uma mera irregularidade sanável, que, entretanto, se sanou porque não foi arguida a tempo, e não uma nulidade argúvel a todo tempo, como pretende o impetrante.

Todavia, essa perspetiva de análise será retomada mais adiante quando se escrutinar o esgotamento das vias ordinárias de recurso.

O Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do

Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril e n.º 26/2020, de 09 de julho, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente.

Portanto, o parâmetro de escrutínio seria a garantia da realização do julgamento do recurso em audiência pública e contraditória.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa.

Em relação à exigência de formulação de conclusões nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, igual reparo se lhe aponta, visto que reproduziu quase tudo o que consta da fundamentação.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

Os recorrentes requerem que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a consequente revogação da decisão impugnada, que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que, genericamente, a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) *O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar aos recorrentes a legitimidade para interpor recurso de amparo contra condutas que alegadamente violaram os direitos, liberdades e garantias acima referenciados, na parte em que tais condutas tenham de alguma forma afetado os seus direitos fundamentais.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que as duas condutas que os recorrentes imputaram ao Supremo Tribunal de Justiça e que poderiam ser admitidas a trâmite têm que ver com a questão relacionada com o julgamento em conferência em vez de o ter sido em audiência pública e contraditória e a qualificação dessa omissão como uma mera irregularidade. Contudo, a questão não foi suscitada perante o STJ nem antes nem depois de este ter proferido o acórdão agora posto em crise.

O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que “antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos, nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.” Confira-se, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, publicado no *Boletim oficial*, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 06 de novembro, publicados no *Boletim oficial*, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020, Acórdão n.º 41/2021, de 14 de setembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, de 15 de outubro de 2021.

Conclui-se, pois, que não se pode dar por verificado o pressuposto do esgotamento de todas as vias legais de recurso, porque não houve pedido de reparação.

Essa tem sido a posição firme desta Corte que tem sido evidenciada através dos seguintes arestos: Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho de 2018, publicado no Boletim Oficial N.º 49, I Série, de 20 de julho de 2018; Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial N.º 68, I Série, de 25 de outubro de 2018; Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 28, I Série, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 21/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019, Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 79, I Série, de 22 de julho de 2019; Acórdão n.º 25/2019, de 1 de agosto de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 100, I Série, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 6, I Série, de 14 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 47/2019, de 31 de dezembro de 2019, publicado no Boletim Oficial N.º 14, I Série, de 4 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 04/2020, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial N.º 25, I Série, de 3 de março de 2020; Acórdão n.º 07/2020, de 6 de março de 2020 - *Sanou Moussa v. Supremo Tribunal de Justiça*, publicado no Boletim Oficial N.º 86, I Série, de 23 de julho de 2020.

O Tribunal Constitucional não teria problemas em escrutinar qualquer conduta de qualquer poder público que um titular de direitos considere lesiva, caso se mostrassem preenchidos todos os pressupostos constitucionais e legais.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

O esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque lhe falta o pedido de reparação dirigido ao órgão a que se imputou a violação e, conseqüentemente, o esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantia previstos nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de junho de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de junho de 2022.

O Secretário,

João Borges